



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10530.737833/2019-11
ACÓRDÃO	2101-002.862 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE MURITIBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2018 a 31/05/2019

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões o conselheiro Wesley Rocha e a conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Sávio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 229/307) interposto pelo MUNICÍPIO DE MURITIBA em face do Acórdão nº. 06-70.667 (e-fls. 206/223), que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado (multa isolada de 150%). Cumpre registrar que os créditos tributários ora questionados decorrem da não homologação de compensações declaradas em GFIP, tratado no PTA nº 10530.737885/2019-80.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, foram realizadas diligências fiscais e o recorrente foi intimado para comprovar o direito creditório em relação a Contribuição Social Previdenciária pleiteada mediante GFIP referente ao período de 01/2017 a 04/2019, porém não teria logrado êxito.

DO OBJETO DO LANÇAMENTO

1. Em cumprimento ao Registro de Procedimento Fiscal 0510200.2019.00229 foi instaurado o procedimento de fiscalização junto à Prefeitura do MUNICÍPIO DE MURITIBA/BA, acima identificada, tendo por objetivo verificar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias das competências de 01/2017 a 04/2019.
2. O procedimento fiscal teve início em 27/05/2019 e resultou na glosa das compensações das competências 01/2017 a 04/2019, no montante original de R\$ 11.391.213,62, processo nº 10530-737.885/2019-80, e no lançamento de ofício, referente à multa isolada constante no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991

combinado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, processo 10530-737.833/2019-11, ambos decorrentes da conclusão estampada na Informação Fiscal anexa.

3. Este Relatório Fiscal integra o processo 10530-737.833/2019-11 e tem por objetivo a descrição dos fatos que fundamentam o lançamento de multa de ofício de créditos previdenciários. [...]

5. Foram identificadas compensações realizadas nas competências 01/2017 a 04/2019, que totalizam R\$ 11.391.213,62. Como pode ser observado em tabela abaixo, o município realizou compensações, informando valores e períodos de origem de compensação desconhecidos pela Receita Federal do Brasil.

6. O contribuinte não atendeu a fiscalização no tocante a comprovação da origem dos créditos para a legitimidade das compensações declaradas em GFIP enviadas.

7. A Informação Fiscal identificou que o Município enviava declarações de GFIP, onde informava valores de compensações inexistentes, comprovado pelo fato de que em cada competência auditada nesta fiscalização, o Município indicava como períodos de origem das compensações, competências sem qualquer indício de existência de valores a serem compensados e sem comprovação dos recolhimentos maiores que os efetivamente devidos, o que nos dá a certeza de que se trata de valores de compensações inexistentes, declarados a partir da inserção de informações falsas nas GFIP com objetivo de sonegar o efetivo valor das contribuições previdenciárias a recolher.

7.1. O município se valeu da decisão judicial que impede a Receita Federal do Brasil de efetuar retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios relativo aos valores devidos e não pagos das contribuições previdenciárias, em desarmonia com os termos dos acordos de parcelamento de débitos que o Município é signatário e permitem estas retenções, de forma que o contribuinte nada vinha pagando a título de contribuição previdenciária.

7.2. No período desta fiscalização o município passou a informar autos valores de compensações o que reduziu os valores devidos das contribuições previdenciárias, para os quais efetivou os pagamentos sobre o impacto da redução das compensações lançadas. Reproduzo aqui a Informação Fiscal:

(...)

13. Assim, em sede preliminar, cumpre mencionar que as compensações efetuadas pelo MUNICÍPIO DE MURITIBA e analisadas nesta fiscalização, referentes às competências 01/2017 a 04/2019, foram concretizadas por intermédio de declarações enviadas à Receita Federal entre 05/12/2017 e 08/05/2019, não estando, destarte, precluso o direito da Administração de examiná-las, uma vez não superado o prazo de homologação tácita.

14. No mérito, constatamos que, para se valer das referidas compensações, o fiscalizado deveria possuir créditos líquidos e certos, nos períodos indicados como

correspondentes às compensações declaradas nas GFIP vigentes no início do procedimento fiscal, ao que o município não apresentou qualquer documento, esclarecimento ou comprovação.

15. Ficou minuciosamente explicitado na Informação Fiscal a prática aplicada pelo Município relativa à inclusão de compensações inexistentes declaradas em GFIP, o não recolhimento espontâneo do total das contribuições previdenciárias realmente devidas mediante GPS, como pode ser observado na Tabela I – TABELA DE INFORMAÇÕES DE VALORES COMPENSADOS DECLARADOS EM GFIP ao comparar os VALORES PREVIDÊNCIA todos “zerados” e os vultosos VALORES COMPENSAÇÕES. Neste sentido o município nada recolheu espontaneamente ou mediante retenção do FPM nas competências de 11 e 12/2017, todo o exercício de 2018, 01, 02 e 04/2019 (anexo RELACAO COMPETENCIAS SEM GPS). Houve a frustração da arrecadação das contribuições previdenciárias devidas decorrente da não retenção nas cotas do FPM em consequência das declarações de compensações falsas informadas nas GFIP, em absoluto descumprimento dos pactos acordados quando dos parcelamentos especiais dos quais o Município é signatário, conforme a seguir (Informação Fiscal):

(...)

22. Na ausência da comprovação das origens das compensações informadas, em razão da não apresentação de documentos, tampouco de esclarecimentos, que indicassem créditos oriundos de pagamentos ou recolhimentos indevidos ou maiores que os devidos, como impõe a lei, as compensações informadas pelo MUNICÍPIO DE MURITIBA nas GFIP referentes às competências 01/2017 a 04/2019 não se enquadram nas hipóteses legais, motivo pelo qual não foram homologadas, sendo objeto de glosa através do processo administrativo fiscal nº 10530-737.885/2019-80, nos termos do § 9º, artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

23. Pelos motivos já explicitados em Informação Fiscal e neste Relatório, os valores anteriormente compensados NÃO FORAM HOMOLOGADOS e PASSAM A SER CONSIDERADOS DEVIDOS À PREVIDÊNCIA, RETORNANDO COMO EXIGÍVEIS DO CONTRIBUINTE. Os valores glosados representam a totalidade das compensações declaradas pelo Município, conforme Tabela III – Valor da Glosa reproduzida da Informação Fiscal, a seguir reproduzida:

(...)

DA MULTA ISOLADA – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

24. O presente relatório fiscal subsidia o Auto de Infração para aplicação da multa isolada, prevista no parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91, uma vez que a não homologação das compensações e a consequente glosa dos valores relacionados foram objeto do processo nº 10530-737.885/2019-80.

25. O montante do Auto de Infração do qual este Relatório Fiscal é parte integrante refere-se à multa isolada por realização de compensação de créditos previdenciários não comprovados, mediante inserção de declaração falsa em

GFIP. A inclusão de compensações de créditos inexistentes reduz o valor devido à Previdência, que passa a constar com valor também falso, já que inexistente o crédito abatido do valor devido.

26. Na ausência de comprovação das origens das compensações informadas pelo MUNICÍPIO DE MURITIBA no período de 01/2017 a 04/2019, somada, ainda, com as práticas fraudulentas que o município vem aplicando no que se refere às contribuições previdenciárias conforme amplamente demonstrado pela Informação Fiscal, fica mais que evidenciado que as compensações declaradas são indevidas, baseadas em informações falsas, estando sujeito à multa isolada de 150% sobre o valor total glosado, conforme previsão do parágrafo 10º do art. 89 da Lei 8.212/91, combinado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007, in verbis: Art. 89. (...) §10º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

27. Desse modo, comprovado que as GFIP enviadas pelo auditado veicularam informações sabidamente falsas, tal fato comina na pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das compensações que informou falsamente, nos termos do § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 combinado com o art. 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

O sujeito passivo foi cientificado em 16/12/2019 e apresentou, em 24/12/2019, a Impugnação pleiteando a “desconstituição da exigência impugnada” e o reconhecimento da “legalidade das retificações e compensações efetuadas”.

Em 23/07/2020, a 6ª Turma da DRJ/CTA proferiu o Acórdão nº. Acórdão nº. 06-70.667 julgando improcedente a Impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2018 a 31/05/2019

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Decisões judiciais, via de regra, aplicam-se somente no âmbito processual em que exaradas, carecendo, portanto, de eficácia para vincular ou determinar decisões no âmbito do processo administrativo fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Decisões administrativas somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.

MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. EFEITOS.

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Verificada a existência de compensação indevida, fundamentada em falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se o lançamento de multa isolada, à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) são incompetentes para apreciar pedidos de parcelamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas e são exigíveis em todos os pagamentos de tributos feitos após o prazo legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas e são exigíveis em todos os pagamentos de tributos feitos após o prazo legal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) são incompetentes para apreciar pedidos de parcelamento.

ALEGAÇÕES DE DEFESA. FORÇA PROBANTE.

O ato administrativo goza da presunção de veracidade, cabendo ao sujeito passivo assentar suas alegações de defesa em documentos que dêem a elas força probante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos da legislação, cumpre ao contribuinte instruir a impugnação com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

PROVA PERICIAL. LIMITES. OBJETIVOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Intimação foi encaminhada para cientificar o sujeito passivo do resultado do julgamento, tendo sido o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem atestado a ciência em 04/08/2020, data em que se considerou feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 20/08/2020, foi interposto o Recurso Voluntário. As razões apresentadas no Recurso Voluntário foram sumarizadas da seguinte maneira:

Questões preliminares:

- a) Nulidade do Auto de Infração por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, por ausência de intimação de advogado devidamente constituído.
- b) Nulidade do lançamento por violação aos prazos legais e desconsideração da denúncia espontânea.
- c) Deficiência de informação no Auto de Infração.

Questões de mérito:

- a) Abuso do Poder Discricionário
- b) Lisura e correção dos procedimentos adotados nas compensações realizadas.
- c) Possibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado
- d) Revisão geral dos débitos instituídos pela Lei nº 13.485/2017
- e) Abusividade da aplicação da multa isolada
- f) Inaplicabilidade da Taxa Selic com índice de juros sobre débitos tributários.
- g) Envio antecipado da representação fiscal para fins penais antes da decisão definitiva acerca do lançamento e do pedido de parcelamento
- h) Desnecessidade de prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do direito a compensação

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Questões preliminares:**a) Da conexão (Processos nº 10530.737885/2019-80 e nº 10530.737833/2019-11)**

Cumprе esclarecer que o processo ora em análise (que trata da aplicação de multa isolada sobre o montante indevidamente compensado) tramita em conjunto com o Processo Administrativo nº 10530.737885/2019-80 (manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 1.879, de 2019, por meio do qual foram consideradas indevidas e não homologadas as compensações em GFIP) e foram apresentados Recursos Voluntários com o mesmo teor.

Assim, no presente voto serão apreciadas apenas as questões correlatas à aplicação de multa isolada.

b) Nulidade do Auto de Infração por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, por ausência de intimação de advogado devidamente constituído.

No Recurso Voluntário, o recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração, sob a justificativa de que “não há qualquer intimação do advogado constituído nos autos, seja por publicação, seja por envio de comunicação por aviso de recebimento (ar), em que pese haver prova da sua constituição pelo contribuinte, desde a fase inicial de defesa” (fl. 250).

Nesse ponto, cumpre esclarecer que as intimações foram realizadas no DT-E, atendendo aos requisitos legais.

Ainda, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento sumulado no sentido de que “no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo” (Súmula CARF nº 110, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018).

Não sendo verificados quaisquer outras possíveis violações aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, rejeita-se a preliminar arguida pelo recorrente.

c) Nulidade do lançamento por violação aos prazos legais e desconsideração da denúncia espontânea.

No Recurso Voluntário, o recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração, sob a justificativa de que “a fiscalização passou do prazo normativo de 60 (sessenta) dias o que torna a autuação nula de pleno direito”, previsto no art. 12 do Decreto nº 3.969/2001 (fl. 250).

Art. 12. Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Nesse sentido, o art. 11 da Portaria RFB nº 6.478/2017 também disciplina os prazos:

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e

II - 60 (sessenta) dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, o prazo correto a ser considerado é o de 120 (cento e vinte) dias, e não de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por quantas vezes forem necessárias.

O Procedimento Fiscal nº 0510200.2019.00229, que deu origem ao presente processo, foi emitido em 24/07/2019, e teve seu prazo de validade prorrogado em (i) 10/09/2019 (após 48 dias – fl. 103); (ii) 29/10/2019 (após 49 dias – fl. 105); e em 16/12/2019 (após 48 dias – fl. 107). Portanto, sequer o prazo de 60 dias foi violado.

Além disso, o recorrente ainda alegou que: **“TODAS AS GFIPS FORAM RETRANSMITIDAS NO MOMENTO IMEDIATAMENTE POSTERIOR À INTIMAÇÃO COM PEDIDO DE JUSTIFICATIVAS E MUITO ANTES DA AUTUAÇÃO, o que caracteriza NULIDADE INTEGRAL DA AUTUAÇÃO”** (*in verbis*).

Ora, se a própria recorrente alega que retificou as GFIPs (sem comprovar, diga-se de passagem) **após** o início da fiscalização, não se configura a denúncia espontânea, conforme parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

Rejeita-se a preliminar.

d) Deficiência de informação no Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, o recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração, alegando genericamente que “a fiscalização deixa de colocar no relatório fiscal todas as informações necessárias para plena compreensão dos fundamentos, bem como a ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, o lançamento fiscal deve ser considerado nulo”. Sequer foram apontadas quais informações e/ou fundamentos estariam ausentes.

Sem maiores considerações, acolhe-se a conclusão adotada no acórdão recorrido, quanto a ausência de qualquer nulidade no Auto de Infração ou no Processo Administrativo:

10.6. Logo, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa foi efetivamente garantido ao sujeito passivo nestes autos, **uma vez que foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, de modo a permitir ao interessado sua perfeita compreensão, estando devidamente motivado o ato decisório de fls. 10 a 12. Dessa forma, tendo sido lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se vislumbra qualquer nulidade.**

Rejeita-se a preliminar arguida pelo recorrente.

3. Mérito:

a) Abusividade da aplicação da multa isolada

No Recurso Voluntário, o recorrente sustentou a abusividade da aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), com base no art. 89 da Lei nº 8.212/91 e do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Art. 89. (...)

§10º Na hipótese de compensação indevida, **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de **75%** (setenta e cinco por cento) **sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento**, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

No dia 20 de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Tema nº 736 da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir **diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária**”.

O STF se limitou a analisar a constitucionalidade das multas previstas nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 “nos casos onde **não se caracteriza a má-fé** do contribuinte” (pg. 51 do acórdão – RE nº 796.939/RS).

Ocorre que, como dito, foi aplicada a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), em razão de ter se caracterizado a má-fé ou intuito de fraude do recorrente. Assim, para verificação da aplicabilidade da decisão do STF no caso concreto e correta capitulação legal da multa aplicada, se torna necessário investigar se a Fiscalização logrou êxito em COMPROVAR má-fé do recorrente. A partir disso, destacam-se os trechos pertinentes apresentados no Relatório Fiscal (e-fls. 2/13):

DA IDENTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÕES INDEVIDAS

4. Consta na Informação Fiscal (anexa) os esclarecimentos detalhados das práticas do Município que deixam claro o dolo na sonegação das contribuições previdenciárias, resumidamente consubstanciada na inserção de informações de valores inexistentes de compensações, mediante informação falsa declarada em GFIP.

5. Foram identificadas compensações realizadas nas competências 01/2017 a 04/2019, que totalizam R\$ 11.391.213,62. Como pode ser observado em tabela abaixo, o município realizou compensações, informando valores e períodos de origem de compensação desconhecidos pela Receita Federal do Brasil.

6. O contribuinte não atendeu a fiscalização no tocante a comprovação da origem dos créditos para a legitimidade das compensações declaradas em GFIP enviadas.

7. A Informação Fiscal identificou que o Município enviava declarações de GFIP, onde informava valores de compensações inexistentes, comprovado pelo fato de que em cada competência auditada nesta fiscalização, **o Município indicava como períodos de origem das compensações, competências sem qualquer indício de existência de valores a serem compensados e sem comprovação dos recolhimentos maiores que os efetivamente devidos, o que nos dá a certeza de que se trata de valores de compensações inexistentes, declarados a partir da inserção de informações falsas nas GFIP com objetivo de sonegar o efetivo valor das contribuições previdenciárias a recolher.**

7.1. O município se valeu da decisão judicial que impede a Receita Federal do Brasil de efetuar retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios relativo aos valores devidos e não pagos das contribuições previdenciárias, em desarmonia com os termos dos acordos de parcelamento de débitos que o Município é signatário e permitem estas retenções, de forma que o contribuinte nada vinha pagando a título de contribuição previdenciária.

7.2. No período desta fiscalização o município passou a informar autos valores de compensações o que reduziu os valores devidos das contribuições previdenciárias, para os quais efetivou os pagamentos sobre o impacto da redução das compensações lançadas. Reproduzo aqui a Informação Fiscal:

(...)

14. No mérito, constatamos que, para se valer das referidas compensações, o fiscalizado deveria possuir créditos líquidos e certos, nos períodos indicados como correspondentes às compensações declaradas nas GFIP vigentes no início do procedimento fiscal, ao que o município não apresentou qualquer documento, esclarecimento ou comprovação.

15. Ficou minuciosamente explicitado na Informação Fiscal a prática aplicada pelo Município relativa à inclusão de compensações inexistentes declaradas em GFIP, o

não recolhimento espontâneo do total das contribuições previdenciárias realmente devidas mediante GPS, **como pode ser observado na Tabela I – TABELA DE INFORMAÇÕES DE VALORES COMPENSADOS DECLARADOS EM GFIP ao comparar os VALORES PREVIDÊNCIA todos “zerados” e os vultosos VALORES COMPENSAÇÕES.** Neste sentido **o município nada recolheu espontaneamente ou mediante retenção do FPM nas competências de 11 e 12/2017, todo o exercício de 2018, 01, 02 e 04/2019** (anexo RELACAO COMPETENCIAS SEM GPS). Houve a **frustração da arrecadação das contribuições previdenciárias devidas decorrente da não retenção nas cotas do FPM em consequência das declarações de compensações falsas informadas nas GFIP, em absoluto descumprimento dos pactos acordados quando dos parcelamentos especiais dos quais o Município é signatário, conforme a seguir (Informação Fiscal):**

(...)

18. Afere-se, dessa forma, incontroversa a inexistência das compensações declaradas em GFIP pelo ente municipal. **Os valores declarados como créditos compensados não existem, são oriundos de informações falsas, por tudo que foi relatado na informação fiscal anexa, consubstanciado na prática reiterada de sonegação fiscal e o consequente não recolhimento das contribuições previdenciária efetivamente devidas, em choque com os acordos firmados entre o Município e a Receita Federal do Brasil, quando das adesões aos parcelamentos especiais de que o Ente é signatário.**

19. Esclareça-se que ainda durante o transcorrer desta fiscalização o contribuinte voltou a informar compensações utilizando-se do mesmo mecanismo tratado na Informação Fiscal como pode ser observado no item 22 da mesma:

(...)

20. A Informação Fiscal concluiu pela não homologação e glosa dos valores compensados indevidamente, seguida de aplicação de multa isolada de 150% por declaração de informação falsa.

21. Os fatos constatados indicam o cometimento, “em tese”, de crime de sonegação de contribuição previdenciária, crime contra a ordem tributária e de responsabilidade e improbidade administrativa, devendo ser lavrada a competente Representação Fiscal para Fins Penais.

(...)

DA MULTA ISOLADA – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

24. O presente relatório fiscal subsidia o Auto de Infração para aplicação da multa isolada, prevista no parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91, uma vez que a não homologação das compensações e a consequente glosa dos valores relacionados foram objeto do processo nº 10530-737.885/2019-80.

25. O montante do Auto de Infração do qual este Relatório Fiscal é parte integrante refere-se à multa isolada por realização de compensação de créditos

previdenciários não comprovados, mediante inserção de declaração falsa em GFIP. A inclusão de compensações de créditos inexistentes reduz o valor devido à Previdência, que passa a constar com valor também falso, já que inexistente o crédito abatido do valor devido.

26. Na ausência de comprovação das origens das compensações informadas pelo MUNICÍPIO DE MURITIBA no período de 01/2017 a 04/2019, somada, ainda, com as práticas fraudulentas que o município vem aplicando no que se refere às contribuições previdenciárias conforme amplamente demonstrado pela Informação Fiscal, fica mais que evidenciado que as compensações declaradas são indevidas, baseadas em informações falsas, estando sujeito à multa isolada de 150% sobre o valor total glosado, conforme previsão do parágrafo 10º do art. 89 da Lei 8.212/91, combinado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007, in verbis:

(...)

27. Desse modo, comprovado que as GFIP enviadas pelo auditado veicularam informações sabidamente falsas, tal fato comina na pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das compensações que informou falsamente, nos termos do § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 combinado com o art. 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

Nesse sentido, tratou da falsidade da declaração apresentada pela Recorrente, destacando a ausência de informações prestadas a fiscalização:

16.7. No caso ora analisado, o Impugnante – MUNICÍPIO DE MURITIBA – declarou compensações em GFIP com base em créditos que efetivamente não existiam, deixando, conseqüentemente, de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias devidas. E, tendo a oportunidade de esclarecer as informações prestadas e de comprovar/detalhar a origem dos créditos utilizados nas referidas compensações, não o fez.

16.8. Extrai-se da Informação Fiscal, reproduzida no Relatório Fiscal (fls. 4 e 5), que para a Fiscalização restou claro que o Contribuinte agiu, premeditadamente, para reduzir ao máximo os valores das contribuições previdenciárias correntes. “A não comprovação das compensações declaradas em GFIP com a não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, revela que o Contribuinte não tem direito à compensação, restando incontroverso o fato de que os valores declarados como créditos compensados não existem” e que o Município incluiu informações falsas nas GFIPs “com o único objetivo de fraudar a previdência social, omitindo os valores realmente devidos”.

16.9. Ressalte-se que a hipótese de incidência da norma legal é o fato de o contribuinte promover uma compensação na qual se comprove falsidade da declaração por ele apresentada. Essa hipótese, portanto, não está no animus do

sujeito passivo, mas no fato por ele praticado, de modo que basta a falsidade da declaração, independentemente da perquirição de sua intenção.

16.10. Desse modo, para que se materialize o dever de a autoridade fiscal lançar a referida multa, basta a constatação do fato - a falsidade da declaração de compensação - independentemente da vontade do sujeito passivo na prática desse fato.

16.11. Fato é que a declaração de compensação indevida em GFIP caracteriza a prática de inclusão de falsa informação em documento público e obrigatório, dotado de efeitos tributários, pois se tem, de imediato, a redução do montante dos tributos declarados como devidos e, decorrido o lapso decadencial, sem a revisão da compensação, opera-se a exclusão do respectivo crédito tributário (“homologação tácita” do lançamento tributário).

O Recorrente, por sua vez, apresentou no Recurso Voluntário alegações para defender que o procedimento de ressarcimento e compensação foi feito de forma correta e não houve fraude:

h) Do Efeito Confiscatório da Multa Cominada:

O MUNICÍPIO CONFESSOU E PEDIU PARCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DE TODOS OS DÉBITOS, INCLUSIVE COM AMPARO EM ORDEM JUDICIAL, EM ANEXO, CONTUDO POR ATO UNILATERAL DA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, AS GFIPS FORAM BLOQUEADAS NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS E AINDA NÃO FORAM DESBLOQUEADAS MESMO APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE ENTENDEU POR DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JURISDICIONAL.

ASSIM, NÃO RESTOU INFRAÇÃO A SER COMINADA E MUITO MENOS MULTA.

(...)

Ora, não se pode conceber a imposição de multas quando a conduta praticada está estribada na própria legislação. Não se pode exigir que o contribuinte pratique ato afastando-se da própria lei.

Não havendo conduta ilícita não há razão para imposição de multas.

Isto posto, demonstrada a inequívoca lisura do procedimento adotado pela ora Recorrente, requer-se, a plena desconstituição da multa atribuída, eis que não se vislumbra caracterizada qualquer infração cometida.

Contudo, as alegações apresentadas ao longo do presente processo têm caráter genérico e não comprovam a licitude e ausência de má-fé no caso concreto, tampouco foram juntadas provas que suportem as alegações. O Recorrente não atendeu as intimações da Fiscalização e não apresentou qualquer documento ao longo do processo que comprovem a liquidez e certeza dos créditos.

Para que não restem dúvidas, destaca-se a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior no sentido de que a apresentação de pedido de ressarcimento/ compensação sem estar

acompanhado de documentação que comprove a existência dos créditos caracteriza a falsidade da declaração e, portanto, justifica a aplicação da multa de 150%:

Processo nº 16613.720009/2015-57

Acórdão nº 9202-011.048

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

Processo nº 10073.721893/2015-15

Acórdão nº 9202-010.519

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2014 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO. Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização créditos que sabia não serem líquidos e certos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

Dessa forma, se mostra correta a aplicação da multa de 150% no caso concreto, diante da caracterização de falsidade da declaração em GFIP.

b) Revisão geral dos débitos instituídos pela Lei nº 13.485/2017

Nesse ponto, o recorrente invocou a “revisão geral de débitos dos municípios para com a previdência social”, requerendo o encontro de contas entre os débitos e créditos. Diante da reiteração dos fundamentos apresentados na impugnação e com base no art. 114, §12, I do RICARF, adoto os fundamentos do acórdão recorrido como razões de decidir. Veja-se:

15. O Município de Muritiba invoca, ainda, a observância da Lei nº 13.485, de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados,

Distrito Federal e Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios para com a Previdência Social, transcrevendo o que preceitua o seu art. 11:

(...)

15.1. Sobre esse tema a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu a Solução de Consulta COSIT nº 143, de 28/03/2019 (DOU de 02/04/2019), cuja ementa a seguir se transcreve:

(...)

15.2. Vale transcrever, também, pequeno trecho e a conclusão da citada Solução de Consulta, por pertinente ao caso em tela:

(...)

15.3. Como se pode observar, a Solução de Consulta ora transcrita elucida as questões trazidas na peça impugnatória. A Lei nº 13.485, de 2017, instituiu regime especial de encontro de contas, de caráter especial, porém, não possui o condão de alterar as incidências tributárias, tampouco de constituir isenção em relação às verbas inclusas no referido encontro de contas. Portanto, não se reconhece, com base no art. 11 da referida lei, o efeito de alterar a incidência tributária das contribuições previdenciárias.

15.4. Quanto ao pedido do sujeito passivo de “realização do encontro de contas”, cabe reiterar que o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ocorrerá por meio de requerimento do Município interessado ao órgão da União que administra os débitos ou os créditos dos Municípios de que trata o art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017.

15.5. Finalmente, insta destacar que, ao questionar a validade do ato administrativo emanado da autoridade fiscal, cabe ao sujeito passivo trazer elementos que questionem e invalidem as razões postas pelo Fisco, o que, no caso presente, não ocorreu, uma vez que não restou sequer demonstrado que dentre os valores indevidamente compensados constasse alguma parcela que não deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

15.6. E, conforme exhaustivamente afirmado neste voto, caberia ao Contribuinte demonstrar a existência de verbas que considera “indenizatórias e/ou transitórias”, apontando quais seriam e demonstrando valores, por competência, com base em documentos idôneos, eis que toda a documentação pertinente está em seu poder e é de seu inteiro conhecimento.

15.7. Ressalte-se que o sistema de repartição do ônus probatório adotado no processo administrativo fiscal, conforme dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que se coaduna com a norma aplicável à espécie de forma subsidiária, contida no artigo 373 da Lei nº 13.105, de 2015, do novo Código de Processo Civil (CPC), determina que cabe ao sujeito passivo fazer a prova do direito ou do fato

afirmado na impugnação/manifestação de inconformidade, sob pena de improcedência da alegação.

Assim, rejeita-se o pedido de encontro de contas com base na “revisão geral dos débitos instituídos pela Lei nº 13.485/2017”.

c) Inaplicabilidade da Taxa Selic com índice de juros sobre débitos tributários.

O Recorrente defendeu a inaplicabilidade da Taxa Selic com índice de juros sobre débitos tributários.

O CARF possui entendimento sumulado no sentido de que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nega-se provimento quanto a esse ponto.

d) Envio antecipado da representação fiscal para fins penais antes da decisão definitiva acerca do lançamento e do pedido de parcelamento

O Recorrente defendeu que não poderia ter sido enviado “ao Ministério Público Federal a Representação Criminal para Fins Penais, antes mesmo do fim do procedimento fiscal e antes do lançamento definitivo do crédito tributário”.

Conforme Súmula CARF nº 28: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”.

Portanto, nega-se provimento quanto a esse ponto.

3. Conclusão

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e NEGOLHE PROVIMENTO, de modo manter a multa aplicada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto